



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02684289

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 659.093-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO sendo agravados LUIZ MARIO DOS SANTOS RECK E MASSA FALIDA DE PIRES INFRA ESTRUTURA SANEAMENTO LOGÍSTICA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA:

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRADO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente, sem voto), ELLIOT AKEL e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

BORIS KAUFFMANN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo
Comarca
Origem
Recorrente (s)
Recorrido (a) (s)

Agravo de Instrumento nº 659.093.4/9-00
São Paulo
Proc. 583.00.2006.147254-0/000604-000
Ministério Público
Pires Serviços de Segurança e Transporte
de Valores Ltda. (massa falida)
Luiz Mario dos Santos Reck

VOTO 17.511

Processual civil. Recursos. Agravo retido, Interposição contra decisão que indeferiu pedido para que titular de crédito derivado da relação de trabalho, demonstrado por certidão da justiça especializada, juntasse outras peças da reclamação trabalhista. Inadmissibilidade. Pedido de inclusão do crédito no quadro-geral de credores que não se constitui em impugnação ou habilitação retardatária, que seriam da competência da justiça especializada. Decisão admitindo a inclusão que não tem natureza de sentença e cujo agravo não ostenta natureza de apelação a possibilitar o uso de agravo retido, que não é conhecido.

Falência. Pedido de inclusão de crédito derivado da relação de trabalho no quadro-geral de credores. Decisão admitindo. Interposição de agravo de instrumento sustentando insuficiência de elementos para a admissão. Decisão que, em face da decisão da justiça do trabalho, comprovada por certidão, não pode negar a inclusão. Agravo de instrumento desprovido.

- 1. Apresentada certidão expedida pela justiça trabalhista e apontando o montante do crédito derivado da relação de trabalho, foi a petição recebida como impugnação (Lei 11.101/05, art. 10, § 5º). Durante o processamento, o Ministério Público requereu fosse o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titular do crédito intimado a instruir melhor seu pedido, o que foi indeferido pelo magistrado, interpondo o *parquet* recurso de agravo retido.

Sobrevindo decisão determinando a inclusão de crédito no quadro-geral de credores, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento sustentando sua legitimidade recursal e salientando que a matéria tratada é a mesma que foi aduzida no agravo retido, isto é, a insuficiência da instrução do pedido de habilitação.

O recurso teve processamento regular colhendo-se a resposta da massa falida e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

2. Uma das inovações introduzidas pela nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi, exatamente, deixar o exame da existência e valor dos créditos derivados da relação de trabalho para a justiça especializada, e não para o juízo da recuperação judicial ou da falência.

O art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, admite a habilitação ou divergência quanto à relação de credores do requerente da recuperação, ou do falido, manifestada pelo titular de crédito derivado da relação de trabalho, na fase administrativa da verificação de créditos, que se desenvolve perante o administrador judicial, e, após a publicação da relação de credores por este, apresentar impugnação que se processará perante a justiça especializada. Caso haja reclamação trabalhista em andamento, ou prefira o credor ajuizar a chamada "reclamação trabalhista imprópria", é ela processada na justiça especializada e, uma vez reconhecido o crédito e seu valor, será ele incluído no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso o reconhecimento do crédito ou seu valor decorram de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, se apure, através de documentos anteriormente ignorados, a sua inexistência ou a incorreção do seu valor, a questão deve ser suscitada e discutida perante a justiça especializada, e não no juízo da recuperação ou da falência, como deixa claro o art. 19 da Lei 11.101/05. Para o juízo da recuperação ou da falência basta que a certidão indique o montante do crédito de que é titular o trabalhador. Se este estiver errado ou for fruto de fraude, nada poderá fazer o juiz da recuperação ou da falência, devendo a questão ser suscitada na justiça especializada.

Daí não se poder atribuir, à decisão prolatada e que é objeto do recurso, a natureza de sentença que põe fim à ação incidental de habilitação retardatária de crédito, e, conseqüentemente, não se poder conferir ao agravo contra ela interposto a natureza de apelação. O ato judicial simplesmente admitiu o crédito derivado da relação de trabalho no quadro-geral de credores. Mera decisão interlocutória, portanto.

Como o agravo retido está umbilicalmente ligado à existência de apelação, e como o recurso interposto não tem essa natureza, não se conhece do agravo retido.

3. É bastante claro o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, que determina que a verificação da existência do crédito derivado da relação de trabalho, na fase judicial ou através da impugnação à lista elaborada pelo administrador judicial, bem como a fixação do seu valor, é da competência funcional da justiça do trabalho, de sorte que, havendo certidão apontando o montante do crédito de que é titular o empregado, com acréscimo de juros e eventuais multas, deve ele ser incluído no quadro-geral de credores.

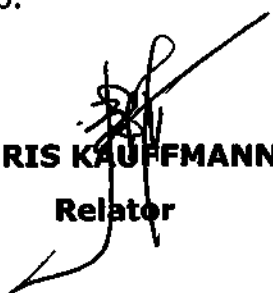


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a certidão equivocadamente englobou valores que não pertencem ao trabalhador, a matéria escapa da competência do juízo da recuperação ou da falência, devendo ser suscitada perante a justiça especializada, que dirá a última palavra acerca do montante do crédito e acerca de ser devida, ou não, a inclusão de multas.

Desse modo, sem razão o recorrente quando sustenta a necessidade de juntada de peças da reclamação trabalhista a fim de se verificar a correção do valor apontado na certidão, matéria que deve ser objeto de exame nos autos da ação trabalhista e pela justiça trabalhista.

4. Não se conhece do agravo retido, negando-se provimento ao agravo de instrumento.


BORIS KAUFFMANN
Relator